

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.208/93-86
SESSÃO DE : 07 de Novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.037
RECURSO Nº. : 108.505
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : POLINA, POLINA & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO-RS

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - O lançamento oriundo de mero erro de preenchimento na declaração de IRPJ, não pode prosperar.
Nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLINA, POLINA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Novembro de 1995



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.208/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 101-8
RECURSO Nº. : 108.505
RECORRENTE : POLINA, POLINA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, recorre de ofício a este Conselho da decisão prolatada a fls. 25/27, que exonerou a empresa POLINA, POLINA & CIA. LTDA de crédito tributário superior a 150.000 UFIR, constituído através da Notificação de Lançamento de fls. 03, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor equivalente a 2.628.691,87 UFIR, acrescido da multa de ofício de 100% e juros de mora, fundamentada em dispositivos legais, conforme a peça fiscal, por falta ou insuficiência de recolhimento de valores de imposto apurado na declaração de ajuste anual - IRPJ do ano calendário de 1992.

Na impugnação fls. 01/02, o contribuinte pede o cancelamento da exigência por ter preenchido erroneamente o quadro 16 da declaração (Form. I) o que levou à digitação a multiplicar os valores informados por cem vezes. Preencheu também erroneamente as datas de vencimento das parcelas a serem recolhidos, embora todos os pagamentos tenham sido efetuados nos prazos, conforme se constata dos DARF anexados às fls. 04/06.

Na realidade ocorreu erro de preenchimento da declaração cuja correção já foi providenciada via retificação (fls. 07/12).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/002.208/93-86
ACÓRDÃO Nº : 101-89.037

VOTO

CONSELHEIRO EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

O recurso de ofício interposto pela autoridade reúne as condições de admissibilidade.

O contribuinte optou por recolher o imposto pelo lucro estimado relativo ao ano calendário de 1992, é o que se infere ao analisar-se a declaração de Ajuste/IRPJ à fls. 17/23. Calculou e recolheu, em função dessa opção erroneamente, dois sextos do valor informado no quadro 15, item 31 (31.210,29 UFIR) referente ao período de outubro a março/93, quando o correto seria recolher o valor indicado no quadro 15, item 01 (12.177,91 UFIR - Imposto do primeiro semestre).

O valor a recolher que correspondia a 4.403,43 UFIR (dois sextos de 13.210,29 UFIR) foi extrapolado em duas casas decimais. por equívoco, tendo sido tomado como 440.343,54 UFIR, quando da emissão da notificação de fls. 03, coluna "quadro lançado".

Conforme registrou a autoridade de 1ª Instância, à fls. 26, tais fatos, entretanto, não prejudicaram os somatórios dos valores recolhidos, nem mesmo o vencimento da terceira, quarta e quinta parcelas do quadro 16, da declaração, e o emprego errôneo do "código" referente ao pagamento por estimativa (220, ao invés de 2362), tendo o contribuinte cumprido os prazos de recolhimento, recolhendo os valores corretos, resta concluir que a exigência formalizada via notificação à folhas 03, deveu-se a meros erros de preenchimento da declaração. Não ocorreu, em face de tais erros, falta ou insuficiência de recolhimento de impostos ou multas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/002.208/93-86
ACÓRDÃO Nº : 101-89.037

Em sendo assim é de concluir-se que a decisão recorrida está conforme a legislação tributária vigente e, portanto, deve ser negado provimento pelos próprios fundamentos trazidos á colação.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Novembro de 1995



EDISON PEREIRA RODRIGUES